



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.083 - DF (2014/0243473-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
SUSCITANTE : **ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 115, incisos I e II, do CPC, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo.

E, na hipótese em análise, não restou demonstrada a existência de manifestações por parte de juízos diversos que possam configurar o conflito, a não ser o inconformismo do executado, ora agravante, diante da omissão do juízo suscitado em apreciar o seu pedido para que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.

Cabe ao suscitante se utilizar dos meios processuais cabíveis perante o próprio juízo da execução, a fim de arguir a incompetência da Justiça Cível para o julgamento da causa, o que não se admite seja feito pela via eleita.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.083 - DF (2014/0243473-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Rogério de Paula dos Santos interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 36-38 (e-STJ), que não conheceu do conflito, por não ter ficado demonstrada a existência de manifestações por parte de juízos diversos que possam configurar o conflito, a não ser o inconformismo do executado, ora agravante, diante da omissão do juízo suscitado em apreciar o seu pedido para que os autos fossem encaminhados para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.

O agravante sustenta o cabimento do conflito de competência, enfatizando que, "por se tratar de uma situação afeita também à relação entre mutuário e credor, deverá o feito tramitar na Justiça Federal" (e-STJ, fl. 42), haja vista a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.083 - DF (2014/0243473-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que o ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 36-38):

Trata-se de conflito de competência apresentado por Rogério de Paula dos Santos tendo como suscitado o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Distrito Federal, nos autos da ação de execução de saldo residual de contrato de promessa de compra e venda de imóvel proposta por Grupo OK Construções e Incorporações Ltda., na qual houve a intervenção da Caixa Econômica Federal, na condição de credor mutuário, razão pela qual entende o suscitante que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Afirma que, embora já tenha peticionado mais de uma vez arguindo a incompetência do juízo suscitado, não obteve nenhum pronunciamento a respeito, fazendo necessária, portanto, a intervenção desta Corte Superior no sentido de conhecer do presente conflito e declarar a incompetência do juízo cível em que foi ajuizada a ação, determinando-se o envio dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

É o breve relatório.

Consoante a dicção do art. 115, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um processo.

E, na hipótese em análise, não restou demonstrada a existência de manifestações por parte de juízos diversos que possam configurar o conflito, a não ser o inconformismo do executado, ora suscitante, diante da omissão do juízo suscitado em apreciar o seu pedido para que os autos sejam encaminhados para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.

Desse modo, deve o suscitante se utilizar dos meios processuais cabíveis, bem como dos recursos disponíveis perante o próprio juízo da execução, a fim de arguir a incompetência da justiça cível para o julgamento da causa, o que não se admite seja feito pela via eleita.

Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 32.749/SE, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10/3/2003);

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO PELA PARTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação.

2. A legitimidade das partes para suscitar o conflito de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil) não tem o condão de excluir a necessidade da prévia manifestação dos juízos em conflito, seja ela expressa ou implícita, não se confundindo o conflito de jurisdição e a exceção de competência.

3. Em inexistindo manifestação, implícita ou explícita, de um dos juízes tidos como conflitantes acerca de sua competência para processar e julgar a lide, não se conhece do conflito de competência.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 30.356/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4/2/2002).

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Comunique-se. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0243473-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 136.083 / DF**

Números Origem: 00087679219998070001 19990110087675 87679219998070001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE PAULA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.